

FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: UMA REFLEXÃO A PARTIR DO RECONHECIMENTO DA SENCIÊNCIA ANIMAL

MULTISPECIE FAMILY: A REFLECTION BASED ON THE RECOGNITION OF ANIMAL SENTIENCE

Juliana Hansen¹ Adriane de Oliveira Ningeliski²

RESUMO

O presente artigo científico explora o conceito de família multiespécie, com foco no reconhecimento da senciência animal, na proteção constitucional concedida aos animais e às famílias no Brasil, com enfoque nos princípios da afetividade, solidariedade e proteção do ser humano. A pesquisa adota como método de pesquisa o dedutivo, uma vez que a família é reconhecida pelo Direito através das relações de afetividade e cuidado (solidariedade), logo se há afetividade e cuidado entre tutores e seus animais de estimação, pode haver o enquadramento desse agrupamento como família dentro do ordenamento jurídico. A família multiespécie reflete a realidade de muitos lares brasileiros onde os animais de estimação são considerados membros da família. O seu reconhecimento valida o vínculo afetivo humano-animal e garante a proteção garantida às famílias pela Constituição Federal. Além disso, altera a perspectiva dos animais de meras propriedades para seres sencientes. A pesquisa contribui para a discussão em curso sobre os direitos dos animais e a transformação das estruturas familiares. Defende a estrutura legal da família multiespécie, abrangendo tanto o bem-estar dos animais quanto os laços emocionais que eles formam com seus companheiros humanos. Por fim, conclui-se que a família multiespécie deve ser reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, a fim de receber a devida proteção constitucional.

Palavras-chave: Família Multiespécie. Animais Sencientes. Legislação de Proteção Animal.

¹Graduação em Direito, Universidade do Contestado, Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: juliaanahansen@gmail.com

² Doutora e Mestre em Direito, Centro Universitário Autônomo do Brasil, Pesquisadora da Universidade do Contestado. Santa Catarina. Brasil. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-4864-3326. E-mail: adriane@unc.br

ABSTRACT

This scientific article explores the concept of multispecies family, focusing on the recognition of animal sentience, the constitutional protection granted to animals and families in Brazil, focusing on the principles of affectivity, solidarity and protection of the human being. The research adopts the deductive method as a research method, since the family is recognized by the Law through the relationships of affection and care (solidarity), so if there is affection and care between guardians and their pets, there may be a framework for this grouping as a family within the legal system. The multispecies family reflects the reality of many Brazilian homes where pets are considered family members. Its recognition validates the human-animal affective bond and guarantees the protection guaranteed to families by the Federal Constitution. Furthermore, it changes the perspective of animals from mere properties to sentient beings. The research contributes to the ongoing discussion about animal rights and the transformation of family structures. It champions the legal structure of the multispecies family, encompassing both the welfare of animals and the emotional bonds they form with their human companions. Finally, it is concluded that the multispecies family must be recognized by the Brazilian legal system, in order to receive due constitutional protection.

Key words: Multispecie Family. Sentiente Animals. Animal Protection Legislation.

Artigo recebido em: 21/07/2023 Artigo aceito em: 13/09/2023 Artigo publicado em: 11/11/2024

Doi: https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4920

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a relação entre família e animais, que resulta na formação da família multiespécie, e a possibilidade de seu reconhecimento pelo Direito de Família brasileiro. Demonstra as transformações ocorridas na estrutura familiar, com base no Princípio da Afetividade e com o crescimento do número de animais nos lares brasileiros, que passaram a ser considerados membros da família, além de sua senciência, o que levantou a necessidade de reconhecimento dessa nova forma de família pelo Direito brasileiro.

Ocorre que com o crescimento dos animais como parte da família, eventualmente lides em relação à guarda e visitas com os animais surgiram após dissoluções conjugais. No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro não acompanhou as alterações da sociedade, deixando de atender corretamente às necessidades dessas famílias, daí nasce a necessidade de reconhecer a família multiespécie, sendo

esta a problemática da presente pesquisa, qual seja, verificar a possibilidade de reconhecimento da família multiespécie no ordenamento jurídico.

A pesquisa adota como método de pesquisa o dedutivo, uma vez que a família é reconhecida pelo Direito através das relações de afetividade e cuidado (solidariedade), logo se há afetividade e cuidado entre tutores e seus animais de estimação, pode haver o enquadramento desse agrupamento como família dentro do ordenamento jurídico.

A primeira seção trata da família com base na Constituição Federal de 1988, que estabelece um marco significativo para o Direito de Família ao estabelecer a família como base da sociedade.

Em seguida aborda a senciência animal, que, embora pareça notória a capacidade de sentir dos animais, o ordenamento jurídico brasileiro ainda reluta para reconhecer os animais como seres de direitos, deixando-os em um limbo jurídico entre o *status* de posse e de detentores de proteção pelo estado, estando atrasado em relação a países como Espanha, Alemanha e Suíça, que reconhecem os animais como seres de direitos já em suas constituições.

Ao final, versa acerca do crescimento dos animais de estimação nos lares brasileiros no decorrer da última década, e como se tornaram parte da família, sendo tratados como filhos por aqueles que assim os querem, criando a Família Multiespécie.

2 A FAMÍLIA A PARTIR DE UMA LEITURA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A família no passado era vista a partir de lentes patriarcais, ou seja, a colocação do homem como responsável pela manutenção da segurança e aquisição de alimentos para sua esposa e filhos, enquanto a mulher tinha o papel de cuidar da casa e das crianças (PEREIRA, 2023, p. 19).

A família, em tese, sempre gozou de proteção do Estado, no entanto, noutro tempo essa proteção dependia da função política da família, devendo essa arcar com deveres sociais, econômicos e religiosos (LÔBO, 1999, p. 104).

A função política despontava na família patriarcal, cujos fortes traços marcaram a cena histórica brasileira, da Colônia às primeiras décadas deste Século. Em obras clássicas, vários pensadores assinalaram este instigante traço da formação do homem brasileiro, ao demonstrar que a religião e o patrimônio doméstico se colocaram como irremovíveis obstáculos ao sentimento coletivo de res públicas. Por trás da família, estavam a religião e o patrimônio, em hostilidade permanente ao Estado, apenas tolerado como instrumento de interesses particulares (LÔBO, 1999, p. 104).

A família atualmente é fundamentada na valorização da convivência entre seus membros e idealização de um lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças e valores, permitindo, a cada um, sentir-se a caminho da realização de seu projeto pessoal de felicidade (BARRETO, 2013, p. 208).

A Constituição prevê explicitamente três tipos de família: a advinda do matrimônio; a informal, ou seja, união estável; e a monoparental, no entanto, trata-se de mero rol exemplificativo, tendo em vista serem as mais comuns, atualmente as demais famílias estão incluídas implicitamente no texto constitucional (LÔBO, 2002, p. 07).

A Constituição Federal de 1988 dispõe proteção familiar e sua base fundamental da sociedade, conforme o artigo 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos país e seus descendentes (BRASIL, 1988).

Conforme se verifica, há três famílias explicitamente reconhecidas na Constituição, contudo, atualmente, reconhece-se que as famílias podem assumir diferentes formas, incluindo famílias monoparentais, famílias reconstituídas, famílias homoafetivas e outras configurações que vão além do modelo costumeiro do matrimônio.

A família matrimonial decorre do casamento civil ou religioso entre pessoas, que visa o auxílio material e espiritual mútuo, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família (DINIZ, 2023, p. 20).

Segundo Madaleno (2022, p. 142) o matrimônio consistia em relação conjugal com intuito de preservar a monogamia.

Para triunfo do casamento era importante o princípio da monogamia, que não tem texto expresso no ordenamento jurídico brasileiro, mas surgiu no período de transição entre a fase média e a fase superior da barbárie, baseado na predominância do homem e na certeza da paternidade de seus filhos, assim conferindo maior solidez aos laços conjugais [...] de sorte que ao morrer o homem teria a certeza de estar transmitindo sua riqueza e por herança aos seus filhos, e não aos filhos de qualquer outro. O discurso de adoção ao princípio da monogamia acompanhou o longo percurso da cristandade do matrimônio monogâmico, indissolúvel e destinado à procriação, o único espaço da sexualidade. Somente no casamento existiria a legítima descendência [...] (MADALENO, 2022, p. 142).

A Constituição Brasileira tratou de defender a união estável como família, reconhecendo-a expressamente no artigo 226, §3º "Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento" (BRASIL, 1988).

A união estável é reconhecida pelo ordenamento brasileiro como instituição familiar pelo Código Civil, em seu artigo 1.723 "É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família" (BRASIL, 2002).

A família monoparental é formada pelos filhos e apenas um dos pais, quando o outro progenitor não pode estar presente. Trata-se de pais solteiros, viúvos, divorciados ou separados legalmente, bem como aqueles que optam por ser pais separados (PEREIRA, 2023, p. 20).

As famílias monoparentais são uma realidade muito presente na sociedade atual, sendo reconhecida pela Constituição Federal, no §4º do artigo 226 "Entendese, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes" (BRASIL, 1988).

Observa-se que a Constituição Federal não define o conceito de família, apenas dá a ela a devida proteção estatal, conforme Lôbo (2002, p. 06). A Constituição Federal de 1988 foi a primeira Constituição brasileira a não conceituar família estritamente, deixando seu conceito indefinido.

No caput do art. 226 operou-se a mais radical transformação, no tocante ao âmbito de vigência da tutela constitucional à família. Não há qualquer referência a determinado tipo de família, como ocorreu com as constituições brasileiras anteriores. [...] pôs sob a tutela constitucional 'a família', ou seja, qualquer família (LÔBO, 2002, p. 06).

Já para a doutrina, a família é conceituada como o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole, já a entidade familiar a comunidade formada pelos pais, que vivem em união estável, ou por qualquer dos pais e descendentes, independentemente de existir o vínculo conjugal (DINIZ, 2023, p. 12).

Desse modo, Lôbo (2017, p. 67) conceitua a família atual brasileira sob a ótica da liberdade.

A família atual brasileira desmente essa tradição centenária. Relativizou-se sua função procracional. Desapareceram suas funções política, econômica e religiosa, para as quais era necessária a origem biológica. Hoje, a família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. [,,,] É o salto, à frente, da pessoa humana no âmbito familiar (LÔBO, 2017, p. 67).

Sendo assim, houve grande transformação no ordenamento jurídico brasileiro acerca do tema, deixando a família de ser fundada no patrimônio, compreendendo que essa abrange uma ampla variedade de relações baseadas no afeto, no cuidado e na interdependência (LÔBO, 2017, p. 67).

Com essa transformação jurídica, a família deixou de ser percebida como mera instituição jurídica para assumir feição de instrumento para a promoção da personalidade humana, levando em conta a dignidade da pessoa humana como fundamento constitucional. Dessa forma, a família passou a ser um lugar privilegiado, um ninho afetivo, onde a pessoa nasce inserta e na qual modelará e desenvolverá a sua personalidade na busca pela felicidade (NOGUEIRA, 2007).

Na perspectiva da sociologia, da psicologia, da psicanálise, da antropologia, dentre outros saberes, a família não se resumia à constituída pelo casamento, ainda antes da Constituição, porque não estavam delimitados pelo modelo legal, entendido como um entre outros (LÔBO, 2002, p. 1).

É essencial notar que os conceitos de família se transformaram ao longo do tempo, refletindo o desenvolvimento social, cultural e legal, sendo possível sua ampliação para reconhecer famílias que ainda não foram acolhidas pelo direito brasileiro.

Dessa forma, tendo em vista a ruptura da família patriarcal pela Constituição Federal de 1988, o entendimento de entidade familiar atualmente é baseado nos

Princípios da Afetividade, da Dignidade da Pessoa Humana e da Solidariedade, onde há previsão de um papel fundamental na formação de laços afetivos, no apoio mútuo e na construção de relacionamentos saudáveis dentro das famílias (LÔBO, 2007, s.p).

Atualmente as famílias não mais se restringem a vínculos biológicos, valorizando os vínculos afetivos constituídos ao longo da convivência. Sendo assim, a afetividade se espraiou por todo o direito de família, com o reconhecimento de diversas situações precipuamente afetivas, sendo assim, as relações familiares passaram a ser caracterizadas pelo vetor da afetividade (CALDERÓN, 2017, p. 143).

Nesse ponto de vista, Nunes (2009, p. 8), trata da preponderância da afetividade sob valores materiais e patrimoniais.

A afetividade é uma presunção legal que gera deveres decorrentes dos vínculos de família formados através das relações socioafetivas e da comunhão de vida, e representa a prevalência do valor da pessoa humana sobre os valores materiais, patrimoniais, nas relações familiares, deveres esses impostos a par da existência, ou não, de amor ou afeição entre as pessoas envolvidas.

Nesse aspecto é indispensável salientar que a afetividade deixou de ser tema tão somente doutrinário e subjetivo, ganhando espaço nos Tribunais brasileiros, sendo de suma relevância o Princípio da Afetividade em questões familiares.

A concepção de família atual está fundada na realização pessoal em relação à afetividade e à dignidade da pessoa humana, sobretudo, na busca da felicidade (VIANNA, 2011, p. 532).

A dignidade da pessoa humana é conceituada por Ingo Wolfgang Sarlet.

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2006, p. 60).

Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Brasileira, prevista no art. 1º, III, da CRFB/88 (BRASIL, 1988), visa a proteção do direito humano em face do Estado.

Ainda que o Estado tenha o dever de regular as relações interpessoais, precisa respeitar a dignidade, a liberdade e a igualdade de todos e de cada um. Tem a obrigação de garantir o direito à vida, não só vida como mero substantivo, mas vida de forma adjetivada: vida digna, vida feliz (DIAS, 2021, p. 40).

Já o Princípio da Solidariedade para Paulo Lôbo (2007, n.p) "significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que compele à oferta de ajuda, apoiando-se em uma mínima similitude de certos interesses e objetivos, de forma a manter a diferença entre os parceiros na solidariedade".

Sendo assim, nota-se que as questões familiares baseadas na afetividade tomaram espaço no ordenamento jurídico, desde discussões acerca de pluriparentalidade até busca de reconhecimento de seu animal de estimação como filho, sendo evidente que a afetividade constitui um princípio jurídico aplicado no direito de família (TARTUCE, 2012).

À vista disso, verifica-se que a família goza de proteção estatal conferida pela Constituição Federal de 1988, a qual reconhece explicitamente a família matrimonial, união estável e monoparental.

Ocorre que a família é uma entidade que se encontra em constante mudança, possuindo uma estrutura que se amolda com a transformação social, dessa forma, há espaço para interpretação das famílias baseadas na relação de afeto e responsabilidade mútua, ou seja, aquelas famílias implícitas no texto constitucional, essas famílias são baseadas nos princípios da afetividade, dignidade da pessoa humana e solidariedade, cabendo a legislação se adaptar a essas transformações, adequando-se às necessidades da sociedade.

Tendo em vista a natureza implícita no texto constitucional, essas famílias merecem reconhecimento perante a sociedade e o Poder Judiciário.

3 A SENCIÊNCIA E A PROTEÇÃO ANIMAL

A ciência e uma parcela significativa da população reconhecem a capacidade dos animais de sentir, e sua consciência em relação aos eventos ao seu redor.

Dessa forma, resta necessário especificar o significado de senciência.

O conceito de senciência é fundamental para as considerações de bem-estar animal, pois ao considerarmos os animais como seres sencientes, estamos assumindo que são seres capazes de, conscientemente, sofrerem em situações dolorosas, desconfortáveis ou frustrantes. Portanto, passamos a ser responsáveis, do ponto de vista ético e moral, pelas condições em que mantemos os animais que foram removidos da condição natural e estão sob nossos cuidados, sendo esses animais domesticados ou não (TITAN, 2021).

A ciência comprova que os animais não humanos possuem sentimentos, memória, níveis de inteligência, capacidade de organização, entre outras características que os aproximam mais a nós do que às coisas (BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados, 2015).

Na psicologia, o sentimento está relacionado a forma que o indivíduo se sente em relação ao ambiente, dessa forma, é possível a abordagem dos animais como seres sencientes (CHELINI; OTTA, 2015), uma vez que demonstram desconforto em ambientes insalubres e há preferência até mesmo pelo local em que irão dormir.

Os animais vêm ocupando espaço não somente no Poder Judiciário brasileiro, mas também em tratamentos clínicos, como cachorros de apoio emocional que auxiliam no estresse e ansiedade dos pacientes, e como cachorros que guiam deficientes visuais, trata-se dos animais de companhia, que trazem benefícios recíprocos entre humano-animal, cavalos, cães e gatos, na sociedade moderna, são referidos como "animais de companhia" por estabelecerem fortes vínculos emocionais recíprocos com os humanos (FARACO, 2008, p. 32).

Alguns países já reconhecem os animais como seres sencientes e prezam pelo valor do bem-estar animal, países como Suíça, Alemanha, Áustria, França e, mais recentemente, a Nova Zelândia já alteraram seus códigos no sentido de reconhecer que os animais não humanos necessitam de uma classificação "sui generis", que possibilita torná-los detentores de direitos despersonificados (BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados, 2015).

Nesse sentido, destaca-se a Suíça, que reconhece os animais como seres de direito e lhes dá a devida proteção Constitucional no artigo 80, cabendo à Confederação legislar acerca da proteção dos animais, inclusive sobre como devem ser tratados.

Para essa regulamentação, em 2005, a Confederação Suíça promulgou a Lei Federal LPA - "Loi fédérale sur la protection des animaux"³, legislação própria para proteger os animais e dar a eles o devido direito, sendo que em seu artigo 3°, alínea 'a', concede aos animais dignidade.

A dignidade significa o valor inerente do animal que deve ser respeitado ao lidar com ele. Se qualquer tensão imposta ao animal não puder ser justificada por interesses superiores, isso constitui um desrespeito à dignidade do animal. Considera-se que existe tensão, em particular, se for infligir dor, sofrimento ou dano ao animal, se for exposto a ansiedade ou humilhação, se houver interferência importante na sua aparência ou nas suas capacidades ou se for excessivamente instrumentalizado⁴ (SUÍÇA, 2005, tradução nossa).

À vista disso, também se destaque a Constituição, ou Lei Fundamental Alemã, que desde 1949 prevê a proteção animal pelo Estado em seu artigo 20°.

Tendo em conta também a sua responsabilidade frente às gerações futuras, o Estado protege os recursos naturais vitais e os animais, dentro do âmbito da ordem constitucional, através da legislação e de acordo com a lei e o direito, por meio dos poderes executivo e judiciário (ALEMANHA, 1949, tradução literal)⁵.

Já a Espanha reconhece explicitamente a senciência dos animais em seu Código Civil, no artigo 333, '1' e '2', esclarecendo que os animais à medida de sua senciência não podem ser tratados como objetos, sendo dever do dono/proprietário assegurar o bem-estar do seu animal, respeitando sua qualidade senciente e as peculiaridades de cada espécie.

1. Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Só será aplicado a eles o regime jurídico dos bens e das coisas na medida em que são compatíveis com sua natureza e com as disposições destinadas à sua proteção.

-

³ Lei Federal sobre a Proteção dos animais.

⁴dignité: la valeur propre de l'animal, qui doit être respectée par les personnes qui s'en occupent; il y a atteinte à la dignité de l'animal lorsque la contrainte qui lui est imposée ne peut être justifiée par des intérêts prépondérants; il y a contrainte notamment lorsque des douleurs, des maux ou des dommages sont causés à l'animal, lorsqu'il est mis dans un état d'anxiété ou avili, lorsqu'on lui fait subir des interventions modifiant profondément son phénotype ou ses capacités, ou encore lorsqu'il est instrumentalisé de manière excessive (SUÍÇA, 2005).

⁵Der Staat schützt auch in Verantwortung für die künftigen Generationen die natürlichen Lebensgrundlagen und die Tiere im Rahmen der verfassungsmäßigen Ordnung durch die Gesetzgebung und nach Maßgabe von Gesetz und Recht durch die vollziehende Gewalt und die Rechtsprechung.

2. O proprietário, possuidor ou titular de qualquer direito sobre um animal deve exercer seus direitos sobre ele e seus deveres de cuidado respeitando sua qualidade de ser senciente, assegurando seu bem estar conforme as características de cada espécie e respeitando as limitações estabelecidas a esta e as demais normas jurídicas⁶ (ESPANHA, 1889, tradução nossa).

A Declaração Universal de Direito dos Animais (ONU, 1978) traz em seu preâmbulo a necessidade de respeito do animal humano pelos animais das demais espécies, devendo haver educação desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais. Ademais, em seu artigo 1º, a declaração garante a todos os animais igualdade perante a vida e os mesmos direitos à existência.

Já o âmbito legislativo brasileiro é lento, tendo em vista que o Código Civil, reconhece os animais como bens, ou seja, são bens semoventes, tendo em vista que podem se mover propriamente, conforme o art. 82 do referido código "São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social" (BRASIL, 2002).

No entanto, a Constituição Federal estabeleceu tratamento e proteção especial aos animais, conforme o art. 225, VII, "[...] proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade" (BRASIL, 1988).

No âmbito do direito existe a hierarquia entre a Constituição Federal e as normas infraconstitucionais, sendo que essas, submetem-se à Lei Maior, devido ao Princípio da Supremacia da Constituição (KELSEN, 1998, p. 155), dessa forma, vale-se de revisão do Código Civil brasileiro, tendo em vista que a proteção concedida pela CRFB/88 aos animais muitas vezes é devidamente apreciada em razão do *status* de bens que o Código Civil os confere.

Para Venosa (2023, p. 125), baseado no Código Civil

Os animais e os seres inanimados não podem ser sujeitos de direito. Poderão ser objetos de direito. As normas que almejam proteger a flora e a fauna o fazem tendo em mira a atividade do ser humano. Os animais são levados em consideração tão só para sua finalidade social, no sentido protetivo.

-

⁶ Los animales son seres vivos dotados de sensibilidad. Solo les será aplicable el régimen jurídico de los bienes y de las cosas en la medida en que sea compatible con su naturaleza o con las disposiciones destinadas a su protección. 2. El propietario, poseedor o titular de cualquier otro derecho sobre un animal debe ejercer sus derechos sobre él y sus deberes de cuidado respetando su cualidad de ser sintiente, asegurando su bienestar conforme a las características de cada especie y respetando las limitaciones establecidas en ésta y las demás normas vigentes.

Em contraposição a Venosa, Almeida (2020, p. 24) afirma que é possível a constatação de direitos subjetivos dos animais, incidindo verdadeira atribuição de direitos fundamentais, justamente pela própria previsão constitucional.

Nesse sentido Dias entende que os animais podem ser seres de direitos, uma vez que em juízo são representados Ministério Público, papel oriundo da Constituição Federal, disposto no artigo 129, inciso III (BRASIL, 1988), assim como os seres humanos incapazes e pessoas jurídicas também pendem de representação processual.

[...] assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais se tornam sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí poder-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas (DIAS, 2014, p. 119).

A autora ainda conclui que, apesar da defesa dos animais ser feita através do homem, ou seja, procurador do Ministério Público, isso não afasta a regalia de serem sujeitos de direito, é justamente por terem direitos a serem tutelados que garante seu *status* de sujeito de direito (DIAS, 2014, p. 121).

Embora as leis brasileiras não reconheçam explicitamente a senciência dos animais, alguns aspectos são levados em conta em julgamentos e atos administrativos, como garantir as necessidades fisiológicas, uso de ambientes onde possam respirar, mover-se ou descansar adequadamente ou que tenham acesso à luz natural, e a exigência de manejo humanitário dos animais para reduzir o estresse e evitar desconforto, dor e sofrimento (WORLD ANIMAL PROTECTION, 2023).

Sendo assim, a senciência e a necessidade de cuidado ao se tratar dos animais prevalece no Poder Judiciário brasileiro, concedendo e reconhecendo o tratamento especial dado pela Lei Maior, sendo o artigo 225 (BRASIL, 1988) fundamento em julgados que reconhecem a necessidade de abordagem diferenciada aos animais em âmbito familiar, prevalecendo a Supremacia da Constituição.

Dessa forma, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sede do Recurso Especial nº 1.713.167, em que foi relator o Ministro Luis Felipe Simões, destacou o cuidado que o Judiciário deve tomar ao tratar dos animais.

Não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica, possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais". Assim, "a condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que os animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor. A rejeição a tais atos, aflora, na verdade, dos sentimentos de justiça, de compaixão, de piedade, que orientam o ser humano a repelir toda e qualquer forma de mal radical, estável e sem justificativa razoável (BRASIL, 2018).

Ainda em âmbito do RESP, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela necessidade de um tratamento diferente e especial aos animais, reconhecendo explicitamente sua senciência, a doutrina segue a decisão do Tribunal, deixando de classificar os animais como propriedade, reconhecendo sua natureza sentimental e a necessidade da regulamentação legislativa acerca do tema (MADALENO, 2022, p. 71).

Dessa forma, ocorre a possibilidade de mitigação do conceito de propriedade dado pelo Código Civil, o que gera o direito a composse⁷ para satisfação do bem-estar animal e da dignidade da pessoa humana, no sentido de poder tratar os animais como membros da família se assim o quiserem fazer (LINHARES, 2019, p. 7).

Conforme é possível verificar, os animais são dotados de senciência e isso faz com que eles não sejam totalmente anímicos. Sendo assim, resta evidente que a doutrina e jurisprudência compreende pela necessidade de nova interpretação da legislação civil brasileira a fim de satisfazer a necessidade de um tratamento digno, ou especial, aos animais, assim como aos seus donos ao buscarem o Judiciário para regulamentar a guarda desses.

Tendo em vista a dignidade da pessoa humana, em sua busca pela felicidade, e a senciência animal já reconhecida cientificamente e juridicamente, nada mais justo do que tratar os animais como membros da família quando assim quiserem fazer.

⁷A composse ou compossessão é a situação pela qual duas ou mais pessoas exercem, simultaneamente, poderes possessórios sobre a mesma coisa (TARTUCE, 2023, p. 94).

4 O DEVER DE RECONHECER A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

Nas últimas décadas, observou-se mudanças significativas nas estruturas familiares e nas concepções do que define uma família. Essas mudanças sociais e a evolução de novas perspectivas familiares abriram caminho para o aumento do número de animais de estimação nos lares brasileiros, levando-os a serem reconhecidos como membros da família.

Os animais que fazem parte dos lares brasileiros possuem um lugar especial nestas, a relação humano-animal é fundamentada na afetividade, carinho, cuidado e solidariedade mútua.

A relação humano-animal foi alterada ao decorrer dos anos, deixando de ser uma relação de propriedade e caça para algo muito mais íntimo e peculiar: por todos os lados, circulam os "pais de *pet*" levando seus "filhos" na coleira em roupas coloridas, pessoas se reúnem para comemorar o aniversário dos bichinhos, e se inauguram hotéis exclusivos para eles, com direito a banho de piscina e atividades lúdicas (BRASIL, 2022).

Em razão disso, tem surgido as famílias multiespécies, que pode assim ser conceituada como relação de afeto entre humano-animal dentro do ambiente familiar, onde o dono possui seu *pet* como filho e o trata como tal, essa é a família multiespécie composta pela espécie humana e animal, mas formada essencialmente pelo vínculo afetivo (SEGUIN; ARAÚJO; CORDEIRO NETO, 2017, n.p).

Nesse contexto, os animais de estimação tornam-se, no imaginário doméstico, parte integrante do eu de cada um, integrados na linguagem e investidos de afeto, funcionando na ordem simbólica da família. Nos lugares simbólicos dentro da cena familiar imaginária, são objetos nomeados, transformados em seu estado natural através da pedagogia doméstica, da ortopedia dos costumes (comem, dormem, defecam e se comportam no modo estabelecido por usos e costumes de cada grupo), partilhando a existência da família tanto quanto esta também compartilha com eles sua identidade e singularidade (SEGUIN; ARAÚJO; CORDEIRO NETO, 2017, n.p).

Na jurisprudência, o conceito de família multiespécie está fundado no voto do Ministro Luis Felipe Simões, em seu voto no RESP nº 1.713.167 perante o Superior Tribunal de Justiça.

Os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os *pets*, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal (BRASIL, 2018).

É importante ressaltar que a mera presença de animais nos lares não implica automaticamente na existência de uma família multiespécie, a simples presença não é suficiente para classificar o animal como membro da família. É necessário estabelecer elementos essenciais para que proporcionem a formação de uma família multiespécie, um aspecto fundamental é a presença de afetividade entre o dono e o animal de estimação. É por meio dessa afetividade que se pode avaliar o grau de importância que o animal possui dentro da família à qual pertence (SILVA, 2020, p. 37).

Conforme já demonstrado na segunda seção, os animais são seres sencientes, dotados de capacidade de sentir e de formarem vínculos em relação aos indivíduos e aos demais seres, sendo, até mesmo, capazes de demonstrar seus sentimentos, provando que o vínculo de afetividade é recíproco (SILVA, 2020, p. 37). Dessa forma, a família multiespécie é regida pelos princípios norteadores do direito de família, em destaque para os Princípios da Afetividade, Solidariedade e Dignidade da Pessoa Humana.

Observa-se que a convivência homem-animal traz benefícios recíprocos, havendo afeto, responsabilidades e cuidado um com o outro, o companheirismo dos *pets* gera conforto emocional, trazendo benefícios à saúde como redução do estresse, sendo até mesmo objeto de tratamento para ansiedade. Por sua vez, os donos criam senso de responsabilidade e empatia ao cuidar do seu animal de estimação.

Consoante, verificou-se na segunda seção, a Espanha reconhece explicitamente os animais como seres sencientes e detentores de direitos, com isso, recentemente promulgou nova lei de proteção aos animais, garantindo a guarda

compartilhada dos animais em caso de dissolução conjugal, considerando o interesse da família, o tempo passado com cada membro e os cuidados que cada um dedica ao pet (IBDFAM, 2022).

A nova lei Espanhola dispõe aos proprietários ou pessoas que convivem com animais de estimação o dever de os proteger, bem como a obrigação de realizar o curso preparatório para deter a guarda de um animal, conforme disposto no artigo 26, alínea 'h', sendo que somente será possível deter a guarda de algum animal se obtiver o registro junto às autoridades (ESPANHA, 2023).

Além disso, no artigo mencionado, na letra 'a', é estabelecida a responsabilidade do proprietário em incluir seu animal de estimação no núcleo familiar sempre que possível, de acordo com a sua espécie, garantindo seu bem-estar, saúde e higiene adequados. A lei também determinou a obrigação de realizar a castração do animal, com o objetivo de evitar a reprodução descontrolada (ESPANHA, 2023).

Ocorre que com o avanço dos casos de família multiespécie nos tribunais brasileiros e a omissão legislativa quanto ao seu reconhecimento está acarretando conflito de competência entre varas cíveis e de família para tratar do assunto. Sendo que a primeira entende que a relação de dono e *pet* deve ser reconhecida como família e merece um tratamento especial, e o segundo entende que os animais são bens e devem ser tratados como tais (SANTA CATARINA, 2023a).

Com o crescimento do número de animais de estimação nos lares brasileiros, sendo considerados membros da família e configurando a chamada Família Multiespécie, tem ocorrido um aumento correspondente nas demandas judiciais relacionadas à regulamentação da convivência entre os humanos e seus *pets* após a dissolução conjugal.

No âmbito do Recurso Especial nº 1.713.167, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, defende-se o dever do juízo em afastar qualquer alegação de que a família multiespécie é fútil, devendo esses casos serem julgados com base na proteção dada pela CRFB/88, em seu art. 225 (BRASIL, 1988), e não como meros bens a serem divididos.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO

CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII – 'proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade') (BRASIL, 2018)

O Superior Tribunal de Justiça vem compreendendo a família multiespécie como um tipo de família a ser reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro, defendendo a senciência dos animais e seu lugar especial nas famílias em que fazem parte.

Conforme o referido RESP, o autor entrou com uma ação buscando estabelecer visitas ao *pet*, chamado Kimi. Ele alegou ter vivido uma união estável na qual adquiriram um cão da raça Yorkshire chamado Kimi. Após a separação, o animal ficou sob a guarda da ré. O autor afirmou ter desenvolvido um forte vínculo afetivo com o animal, e que estava sendo impedido de visitá-lo, o que lhe causava grande angústia (BRASIL, 2018).

Nesse sentido, a 3ª Turma do STJ julgou o Recurso Especial nº 1.944.228, originário de São Paulo, fundamentando a necessidade de tratamento jurídico diferenciado à relação da família multiespécie, tendo em vista a proteção constitucional aos animais.

A solução de questões que envolvem a ruptura da entidade familiar e o seu animal de estimação não pode, de modo algum, desconsiderar o ordenamento jurídico posto - o qual, sem prejuízo de vindouro e oportuno aperfeiçoamento legislativo, não apresenta lacuna e dá respostas aceitáveis a tais demandas -, devendo, todavia, o julgador, ao aplicá-lo, tomar como indispensável balizamento o aspecto afetivo que envolve a relação das pessoas com o seu animal de estimação, bem como a proteção à incolumidade física e à segurança do pet, concebido como ser dotado de sensibilidade e protegido de qualquer forma de crueldade. 2.1 A relação entre o dono e o seu animal de estimação encontra-se inserida no direito de propriedade e no direito das coisas, com o correspondente reflexo nas normas que definem o regime de bens (no caso, o da união estável). A aplicação de tais regramentos, contudo, submete-se a um filtro de compatibilidade de seus termos com a natureza particular dos animais de estimação, seres que são dotados de sensibilidade, com ênfase na proteção do afeto humano para com os animais (BRASIL, 2022).

O entendimento do Tribunal vem sendo de grande importância para discussões acerca do tema, sendo fundamento em julgamentos de primeiro e segundo grau, deixando, de certo ponto de vista, de desamparar as famílias que buscam o Poder Judiciário a fim de resolver conflitos acerca da guarda e visitas de seus *pets*.

Com isso, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (SANTA CATARINA, 2023b) entendeu pela competência da Vara da Família para julgar o caso de guarda e alimentos de animais, seguindo o julgado do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a senciência dos animais, e a necessidade de um tratamento jurídico diferenciado à relação humano-animal em âmbito familiar.

Em decorrência da ausência do reconhecimento da família multiespécie há inúmeros julgados controversos, vindo a ser objeto de recursos e acórdãos que acabam seguindo o mesmo caminho de necessidade de tratamento diferenciado aos animais, sem regulamentá-lo de vez. Ocorre que a legislação não acompanhou as mudanças sociais em relação aos animais de estimação, obrigando o juiz a decidir sem o devido amparo legal (BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados, 2022).

A fim de resolver essa omissão, em 2019, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei 27/2018 (BRASIL. Senado Federal, 2018), segundo o qual os animais deixam de ser considerados objetos e passam a ter natureza jurídica *sui generis*, como sujeitos de direitos despersonificados, atualmente o projeto se encontra em votação na Câmara dos Deputados.

Ademais fora criado o Projeto de Lei 4375/21 (BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados, 2021), que visa a alteração do Código Civil e do Código de Processo Civil para prever expressamente a possibilidade de animais de estimação serem objeto de processos de guarda e alimentos, reconhecendo e regularizando a família multiespécie, sendo que o Projeto de Lei se encontra na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desde 06/2022.

A fim de cessar discussões dualistas acerca do tema, pensa-se nos animais como um terceiro gênero, conforme o Ministro Luis Felipe Salomão, em voto no RESP 1.713.167.

Penso que a resolução deve, realmente, depender da análise do caso concreto, mas será resguardada a ideia de que não se está diante de uma 'coisa inanimada', sem lhe estender, contudo, a condição de sujeito de direito.

Reconhece-se, assim, um terceiro gênero, em que sempre deverá ser analisada a situação contida nos autos (BRASIL, 2018).

Portanto, a relação humano-animal é dotada de afetividade recíproca, tendo em vista a senciência dos animais, nutrindo grandes laços emocionais gerando felicidade e conforto a ambos. Negar-lhe a possibilidade de ver-se reconhecido como membro da família é retirar-lhe a única referência que conhece (SILVA, 2020, p. 24).

Dessa forma, há necessidade de uma readequação do Código Civil e do Código de Processo Civil acerca dos animais a fim de prever uma interpretação condizente com a Constituição Federal e as normas infraconstitucionais, sem dualismos e incongruências.

O reconhecimento da família multiespécie é de suma importância, tendo em vista que reflete a realidade de muitos lares brasileiros, onde os animais de estimação são considerados membros da família. O seu reconhecimento acarreta validação do sentimento afetivo humano-animal, garantindo a proteção prevista às famílias pela Constituição Federal. Além disso, o seu reconhecimento altera a perspectiva de animais como meras propriedades, apreciando a sua senciência e promovendo respeito.

Assim, conclui-se que os animais não têm valor apenas para nós, mas também para si mesmos (WILD; SCHABER, 2020).8

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme visto, a família goza de proteção estatal conferida pela Constituição Federal de 1988, regida pelos princípios da afetividade, dignidade da pessoa humana e solidariedade, possuindo uma estrutura que se amolda com a sociedade e está em constante mudança, cabendo a legislação se adaptar a essas transformações, adequando-se às necessidades da sociedade.

É cada vez mais reconhecida pela doutrina e jurisprudência a necessidade de uma nova interpretação da legislação civil brasileira, a fim de fornecer um tratamento adequado e digno aos animais, tendo em vista sua senciência, assim como, aos seus donos, quando estes buscarem o Judiciário para regularizar a guarda desses.

_

⁸ Les animaux n'ont pas de valeur seulement pour nous, mais aussi pour eux-mêmes.

Portanto, é necessário realizar uma readequação do Código Civil e do Código de Processo Civil em relação aos animais, a fim de estabelecer uma interpretação em conformidade com a Constituição Federal e as normas infraconstitucionais, eliminando dualidades e inconsistências.

Consoante o princípio da dignidade da pessoa humana, reconhecido pela Constituição Federal, que garante a busca pela felicidade, e considerando o reconhecimento científico e jurídico da sensibilidade dos animais, é legítimo e justo tratar os animais como membros da família quando essa é a vontade dos seus membros.

O reconhecimento da família multiespécie é de extrema importância, especialmente diante da crescente demanda ao Poder Judiciário para regularizar a guarda, visitação e divisão de despesas relacionadas aos animais entre os proprietários após o casamento. Essas famílias devem receber a mesma proteção conferida pela Constituição Federal, assim como as demais famílias mencionadas de forma explícita e implícita no texto constitucional.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland**. Berlim, 1949. Disponível em: https://www.bundestag.de/gg. Acesso em: 14 maio 2023.

ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Animais de estimação e a proteção do direito de família**: senciência e afeto. Londrina, PR: Editora Thoth, 2020.

BARRETO, Luciano Silva. Evolução histórica e legislativa da família. *In:* ARAÚJO, Irapuã (Ed.). **10 anos do Código Civil:** aplicação, acertos, desacertos e novos rumos. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. v. 1, p. 205-214. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf. Acesso em: 17 maio 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão aprova proposta que prevê possibilidade de guarda compartilhada de animais**. Brasília, DF. 20 jun. 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/888057-comissao-aprova-proposta-que-preve-possibilidade-de-guarda-compartilhada-de-animais/. Acesso em: 09 jun. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Meio ambiente considera animais não humanos como sujeitos de direitos**. Brasília, 13 out. 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/472900-MEIO-AMBIENTE-

CONSIDERA-ANIMAIS-NAO-HUMANOS-COMO-SUJEITOS-DE-DIREITOS. Acesso em: 05 jun. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4375/2021**. Prevê a guarda compartilhada de animais de estimação e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2311683. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 07 maio 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Brasília, 2018. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167. Acesso em: 14 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Animais de estimação**: um conceito jurídico em transformação no Brasil. Brasília, 21 maio 2023. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx#:~:text=Em%202019%2C%20o%20Senado%20Federal,como%20sujeito s%20de%20direitos%20despersonificados. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Judicial. 3ª Turma. Recurso Especial Nº 1.944.228 - SP (2021/0082785-0). Relator: ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. **DJe**, 07 nov. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=168747543&num_registro=202100827850&data=20 221107&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 07 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Judicial. Recurso Especial n. 1.713.167 – SP (2017/0239804-9). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. **DJe**, 09 out. 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=88441759&tipo=5&nreg=201702398049&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 07 maio 2023.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família.** 2.ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017. E-Book.

CHELINI, Marie Odile, Monier; OTTA, Emma (Coords.). **Terapia assistida por animais**. São Paulo: Manole, 2015.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n. 1, p. 119-121, 14 maio 2014. Doi: http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v1i1.10243.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, Vol. 5:** direito de família. 37.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. E-book

ESPANHA. Ley 7/2023, de 28 de marzo, de protección de los derechos y el bienestar de los animales. Madrid, 2023. Disponível em: https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2023-7936#ci-6. Acesso em: 12 jun. 2023.

ESPANHA. **Real Decreto de 24 de julio de 1889 por el que se publica el Código Civil**. Madrid, 1889. Disponível em: https://www.boe.es/buscar/pdf/1889/BOE-A-1889-4763-consolidado.pdf. Acesso em 09 jun. 2023.

FARACO, Ceres Berger. Interação humano-animal. **Ciência veterinária nos trópicos**, Recife, v. 11, supl. 1, p. 31-35, abr. 2008. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Ceres-Faraco/publication/267373351_INTERACAO_HUMANO-ANIMAL/links/54ca3fb50cf2517b755dd7c8/INTERACAO-HUMANO-ANIMAL.pdf. Acesso em 08 jun. 2023.

IBDFAM. **Famílias multiespécies**: Espanha institui guarda compartilhada de animais em caso de divórcio, 07 jan. 2022. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/9246/Fam%C3%ADlias+multiesp%C3%A9cies%3A+Espanha+institui+guarda+compartilhada+de+animais+em+caso+de+div%C3%B3rcio Acesso em: 12 jun. 2023.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LINHARES, Amanda Souza. **Família multiespécie**: uma análise da natureza jurídica do direito à visitação. 2019. 17 f. Artigo Conclusão de Curso (Especialização) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2019/pdf/Amand aSouzaLinhares.pdf. Acesso em: 05 jun. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. **Revista de informação legislativa**, v. 141, p. 99-109, 1999. Disponível em: https://www.olibat.com.br/documentos/1%20Constitucionalizacao%20do%20Direito%20Civil.pdf. Acesso em: 06 jun. 2023.

LÖBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. **Revista brasileira de Direito de Família**, v. 3, n. 12, p. 40–55, jan./mar., 2002. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf. Acesso em: 12 maio 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio da solidariedade familiar. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, p. 144-159, 2007. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/78.pdf. Acesso em: 11 maio 2023.

MADALENO, Rolf. Direito de família. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. A família: conceito e evolução histórica e sua importância. **Revistas UFSC**, 2007. Disponível em: http://www.pesquisedireito.com/a_familia_conc_evol.htm. Acesso em: 17 maio 2023.

NUNES, José Carlos Amorim de Vilhena. **Novos vínculos jurídicos nas relações de família**. 2009. 201 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-07022011-153554/publico/Jose_Carlos_Amorim_de_Vilhena_Nunes_Parcial.pdf. Acesso em: 28 maio 2023.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas, Bélgica, 27 jan. 1978. Disponível em: https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/ DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf. Acesso em: 25 maio 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias.** 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Discussão sobre pensão de cães, determina Tribunal, será julgada em vara da família**. Florianópolis, 05 maio 2023b. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/discussao-sobre-pensao-de-caes-determina-tribunal-sera-julgada-em-vara-da-familia. Acesso em: 22 maio 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **TJSC decidirá se discussão sobre pensão de pets pode ser julgada em Vara da Família**. 03 mar. 2023a. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tjsc-decidira-se-discussao-sobre-pensao-de-pets-pode-ser-julgada-em-vara-da-familia. Acesso em: 08 maio 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1998**. 4.ed. rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SEGUIN, Élida; ARAÚJO, Luciane Martins de; CORDEIRO NETO, Miguel dos Reis. Uma nova família: a multiespécie. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 21, n. 82, p. 223-248, abr./jun. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAmb_n.82.12.PDF. Acesso em: 12 jun. 2023.

SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezzera da. **Família multiespécie**: reflexos do direito animal no direito da família e sucessões. 2.ed. Natal: Ed. do Autor, 2020.

SUÍÇA. Loi fédérale sur la protection des animaux (LPA). 2005. Disponível em: https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/2008/414/fr. Acesso em: 28 maio 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil:** direito das coisas. 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. v. 4 E-book

TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no direito de família: breves considerações. **Revista Jurídica Consulex**, São Paulo, v. 16, n. 378, p. 28-29, out. 2012. Disponível em: http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/9. Acesso em: 28 maio 2023.

TITAN, Rafael Fernandes **Direito animal**: o direito do animal não-humano no cenário processual penal e ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** parte geral. 23.ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. v.1 E-book.

VIANNA, Roberta Carvalho. O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Esmesc**, v. 18, n. 24, p. 511-536, 27 nov. 2011. Doi: http://dx.doi.org/10.14295/revistadaesmesc.v18i24.41. Acesso em: 29 maio 2023.

WILD, Markus; SCHABER, Peter. Les animaux ont-ils aussi un droit à la dignité? **Le Magazine Horizons**, França, 03 sept. 2020. Disponível em: https://www.revue-horizons.ch/2020/09/03/les-animaux-ont-ils-un-droit-a-la-dignite/#:~:text=En%20d'autres%20termes%2C%20cela,%C3%A9viter%20ce%20qui%20le%20rebute. Acesso em: 28 maio 2023.

WORLD ANIMAL PROTECTION. **Senciência animal**. São Paulo: World Animal Protection, [2023]. Disponível em:

https://www.worldanimalprotection.org.br/senciencia-animal. Acesso em: 31 maio 2023.